

PARA ALÉM DA PENSÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL E SANÇÕES AO PODER FAMILIAR PELA OMISSÃO NO ACOMPANHAMENTO ESCOLAR, MÉDICO E AFETIVO DO FILHO

João Otávio Montanhani Peres¹

Luana Bernardi Coelho de Oliveira²

Társis de Paula Rodrigues³

Grupo de Pesquisa: **GT 6 E 7 DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

RESUMO:

O presente resumo expandido analisa a responsabilidade civil dos pais e as sanções ao poder familiar decorrentes da omissão no acompanhamento escolar, médico e afetivo dos filhos menores, sob o eixo temático “Direito em ciclos”. Parte-se da premissa de que o poder familiar não se esgota no dever de sustento material, tradicionalmente identificado com a pensão alimentícia, mas compõe um ciclo contínuo de deveres que inclui a convivência, a assistência afetiva, o acompanhamento pedagógico e a vigilância sobre a saúde do filho. Adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, do Código Civil, do ECA, do Código de Processo Civil, de precedente do Superior Tribunal de Justiça e de estudos acadêmicos recentes. A pesquisa demonstra que a Lei n. 15.240/2025, ao alterar os arts. 4º, 5º e 22 do ECA, converteu o abandono afetivo em ilícito civil expresso, fechando um ciclo iniciado pela construção jurisprudencial do STJ em 2012: a crise da leitura patrimonialista da parentalidade, a ruptura promovida pela jurisprudência e o recomeço consolidado pela lei articulam-se, assim, nas esferas legislativa, jurisprudencial e social. Examinam-se os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva aplicáveis à omissão parental, os deveres de acompanhamento escolar e médico e as sanções processuais ao poder familiar, da suspensão à destituição. Conclui-se que a proteção integral do filho exige superar a leitura da parentalidade como obrigação essencialmente patrimonial, impondo aos pais deveres de presença cuja inobservância reiterada é juridicamente sancionável.

1 INTRODUÇÃO

O poder familiar constitui o conjunto de direitos e deveres exercidos pelos pais em relação aos filhos menores, com a finalidade de assegurar-lhes proteção integral. Historicamente, o descumprimento desses deveres concentrou-se no aspecto material da relação parental, sobretudo na obrigação alimentar; a pensão, contudo, é apenas um dos elos de um ciclo

¹Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal. E-mail institucional: joao.1098414@discente.uemg.br.

²Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal. E-mail institucional: luana.1098535@discente.uemg.br.

³Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal. E-mail institucional: tarsis.1098276@discente.uemg.br.

mais amplo, que compreende também a convivência, o acompanhamento escolar, o cuidado com a saúde e a assistência afetiva do filho (Brasil, 1990; Brasil, 2002). Essa leitura dialoga com o eixo temático “Direito em ciclos”: o poder familiar não se extingue no pagamento de prestação pecuniária periódica, mas se renova cotidianamente em atos de presença, orientação e cuidado. Quando os pais rompem esse ciclo pela omissão reiterada e injustificada, o ordenamento passa a admitir, de um lado, a responsabilização civil pelos danos causados e, de outro, sanções ao próprio poder familiar, da advertência judicial à destituição.

O tema ganhou contornos normativos inéditos com a Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou os arts. 4º, 5º e 22 do ECA para qualificar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil sujeito a reparação de danos (Brasil, 2025), consolidando entendimento construído por via jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça desde o REsp n. 1.159.242/SP, em 2012 (Brasil, 2012). Esse percurso ilustra as três faces do eixo “Direito em ciclos” proposto pelo evento: a crise (transformação) da leitura patrimonialista do poder familiar, centrada quase exclusivamente na obrigação alimentar; a ruptura (desafio) promovida pela construção jurisprudencial que, a partir de 2012, passou a reconhecer o abandono afetivo como dano indenizável; e o recomeço (construção) consolidado pela positivação legislativa de 2025, que projeta seus efeitos das esferas legislativa e jurisprudencial para o plano social das relações parentais.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática central deste trabalho consiste em verificar em que medida a omissão parental no acompanhamento escolar, médico e afetivo do filho configura ato ilícito apto a gerar responsabilidade civil e a autorizar sanções ao poder familiar.

3 OBJETIVO

O objetivo geral é analisar os fundamentos jurídicos dessa responsabilização e das sanções cabíveis, à luz do Código Civil, do ECA e do Código de Processo Civil, superando a compreensão de que a obrigação alimentar esgota os deveres parentais.

4 METODOLOGIA

A pesquisa adota o método dedutivo e abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do ECA — com destaque para a Lei n. 15.240/2025 —, do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.159.242/SP do STJ e dos estudos de Leite (2024), Araújo e Costa (2025), Itagyba, Moço e Couto (2025) e Penharbel (2020), priorizando o diálogo entre Direito Civil, Direito da Criança e do Adolescente e responsabilidade civil subjetiva aplicada às relações parentais.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 Do pátrio poder ao poder familiar: o ciclo dos deveres parentais para além da pensão

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a leitura patrimonialista das relações familiares ao estabelecer, no art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência (Brasil, 1988). O art. 229 complementa esse comando ao determinar que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988).

O Código Civil de 2002 substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, mudança que não é apenas terminológica: o art. 1.634 elenca, entre as competências parentais, dirigir a criação e a educação dos filhos e exercer a guarda, unilateral ou compartilhada (Brasil, 2002). O poder familiar passa a ser compreendido como um múnus, um poder-dever, cujo exercício se justifica pelo interesse do menor (Leite, 2024). O art. 22 do ECA sempre impôs aos pais o dever de sustento, guarda e educação; a Lei n. 15.240/2025 ampliou esse rol, prevendo também o dever de convivência e de assistência material e afetiva (Brasil, 1990; Brasil, 2025), definida no novo art. 4º, §§ 2º e 3º, do ECA como orientação nas escolhas de vida do filho, solidariedade nos momentos de sofrimento e presença física espontaneamente solicitada, quando possível de ser atendida (Brasil, 2025).

Esse desenho normativo evidencia o caráter cíclico do poder familiar: ele não se extingue no depósito mensal de uma pensão alimentícia, mas se renova em atos cotidianos de presença, orientação e cuidado, que se estendem por toda a menoridade do filho.

5.2 Responsabilidade civil pela omissão parental: fundamentos e o marco da Lei n. 15.240/2025

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe conduta, dano, nexo de causalidade e culpa. O art. 186 do Código Civil qualifica como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, e o art. 927 impõe a quem comete ato ilícito o dever de reparar o dano (Brasil, 2002), sem restrição que afaste sua aplicação às relações entre pais e filhos (Leite, 2024).

Com base nesses fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.159.242/SP, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu, em 2012, a possibilidade de compensação por dano moral decorrente do abandono afetivo paterno, ao fundamento de que a omissão do genitor nos deveres inerentes à paternidade pode configurar dano moral compensável, sempre que ausente um núcleo mínimo de cuidados parentais indispensável à formação psicológica do filho (Brasil, 2012). O precedente ressaltou o caráter excepcional dessa responsabilização, afastando a ideia de que o afeto possa ser juridicamente imposto: sanciona-se não a ausência de amor, mas a violação do dever de cuidado (Araújo; Costa, 2025).

Durante mais de uma década, essa construção permaneceu pretoriana, sujeita a críticas doutrinárias quanto ao risco de “monetização do afeto” (Araújo; Costa, 2025). A Lei n. 15.240/2025 alterou esse cenário ao incluir no art. 5º do ECA parágrafo único que considera ilícita, sujeita a reparação de danos, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental da criança ou do adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo (Brasil, 2025). A mudança, contudo, não transforma qualquer distanciamento em ilícito civil: exige-se conduta reiterada e injustificada, distinta de afastamento por vulnerabilidade econômica ou conflitos familiares não imputáveis a um só genitor (Araújo; Costa, 2025).

5.3 Do descuido ao dano: a omissão no acompanhamento escolar e médico como violação do poder familiar

O dever de cuidado parental não se restringe à dimensão afetiva; alcança também o acompanhamento escolar e médico do filho. O art. 1.634, I, do Código Civil atribui aos pais a competência de dirigir a criação e a educação dos filhos, e o art. 22 do ECA, mesmo antes da reforma de 2025, já impunha o dever de sustento, guarda e educação (Brasil, 1990; Brasil, 2002). O art. 55 do Estatuto determina que os pais têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, e o art. 56, IV, impõe aos dirigentes de ensino o dever de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de negligência que envolvam o aluno (Brasil, 1990). Essa omissão pode configurar violação do poder familiar apta a ensejar, além da responsabilização civil, comunicação ao Conselho Tutelar e instauração de procedimento próprio, pois compromete a efetivação do direito fundamental à educação previsto no art. 205 da Constituição: a responsabilidade dos pais não se esgota na matrícula, exigindo acompanhamento contínuo da frequência e do desempenho escolar do filho (Penharbel, 2020).

O mesmo raciocínio se aplica ao acompanhamento médico. Itagyba, Moço e Couto (2025) demonstram que, em razão da incapacidade civil de crianças e adolescentes para decidir sobre a própria saúde, a efetivação desse direito depende, em grande medida, da atuação parental: cabe aos pais assegurar consultas, vacinação e tratamentos necessários ao desenvolvimento físico e psíquico do filho. A omissão nesse dever pode gerar responsabilidade tanto na esfera civil quanto no âmbito das medidas protetivas do Estatuto, sem prejuízo de conflitos específicos, como a recusa de tratamento por convicção religiosa dos pais, que exigem ponderar liberdade de crença e melhor interesse do filho (Itagyba; Moço; Couto, 2025). Em ambos os casos — escolar e médico —, a omissão parental integra o mesmo ciclo de deveres: o poder familiar exige presença ativa e contínua, não bastando o cumprimento de obrigações pontuais ou exclusivamente financeiras.

5.4 Sanções ao poder familiar: do procedimento contraditório à destituição

Ao lado da responsabilização civil, o ordenamento prevê sanções específicas ao próprio poder familiar. O art. 1.637 do Código Civil autoriza medidas para a segurança do filho e de seus bens sempre que o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ela inerentes, podendo o juiz determinar a suspensão do poder familiar; em hipóteses mais graves, o art. 1.638 prevê a perda do poder familiar por ato judicial, incluindo, no inciso II, a conduta de deixar o filho em abandono (Brasil, 2002). O ECA disciplina o procedimento: o art. 24 estabelece que a perda e a suspensão serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, tanto nos casos previstos na legislação civil quanto no descumprimento injustificado dos deveres do art. 22, e o art. 129, X, arrola a suspensão ou destituição entre as medidas aplicáveis aos pais (Brasil, 1990). Por força do art. 152 do próprio Estatuto, aplicam-se subsidiariamente a esses procedimentos as normas gerais da legislação processual civil (Brasil, 1990; Brasil, 2015).

É nesse ponto que o Código de Processo Civil se articula ao microssistema de proteção da criança e do adolescente. Os arts. 693 a 699 do CPC, ao disciplinarem as ações de família, determinam que todos os esforços sejam empreendidos para a solução consensual da controvérsia, com auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento (Brasil, 2015), reservando a medida extrema às hipóteses em que a reintegração familiar se mostre inviável. A jurisprudência do STJ confirma esse caráter excepcional: exige a análise da situação atual da família, podendo determinar o restabelecimento do poder familiar quando superadas as circunstâncias que motivaram a medida, e reafirma que a caracterização fático-probatória do abandono é matéria reservada às instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame em recurso especial (Brasil, 1990b). Revela-se, assim, que a sanção não é necessariamente definitiva, podendo o vínculo ser reconstruído quando cessada a omissão que a motivou.

6 CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade civil e das sanções ao poder familiar sob o eixo “Direito em ciclos” demonstra que a parentalidade não se esgota na obrigação alimentar. A pensão, embora essencial à subsistência material do filho, é apenas um dos elos de um ciclo mais amplo de deveres, que inclui a convivência, o acompanhamento escolar, o cuidado com a saúde e a assistência afetiva.

Verificou-se que a omissão reiterada e injustificada desses deveres pode configurar ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, apto a gerar o dever de indenizar. A Lei n. 15.240/2025 representa o fechamento de um ciclo iniciado pela jurisprudência do STJ em 2012: o que era construção pretoriana passou a contar com previsão expressa nos arts. 4º, 5º e 22

do ECA, que qualificam o abandono afetivo como ilícito civil autônomo. Constatou-se, ainda, que a omissão no acompanhamento escolar e médico integra o mesmo núcleo de deveres parentais, com fundamento nos arts. 1.634 do Código Civil e 22 e 55 do ECA, podendo ensejar, junto à omissão afetiva, sanções ao próprio poder familiar — da suspensão do art. 1.637 do Código Civil à destituição dos arts. 1.638 do Código Civil e 24 e 129 do ECA —, sempre em procedimento contraditório e com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Por fim, a jurisprudência do STJ revela que essas sanções não possuem caráter definitivo, podendo o poder familiar ser restabelecido quando superadas as circunstâncias que o motivaram. Confirma-se, assim, o diálogo do tema com o eixo “Direito em ciclos”: a crise da leitura patrimonialista do poder familiar, a ruptura promovida pela construção jurisprudencial do STJ desde 2012 e o recomeço consolidado pela Lei n. 15.240/2025 articulam-se entre as esferas legislativa e jurisprudencial e se projetam sobre o plano social das relações parentais, exigindo dos pais presença contínua na vida do filho, para além da pensão. Sua ruptura pela omissão escolar, médica ou afetiva é juridicamente sancionável, civil e institucionalmente, sem prejuízo da possibilidade de reconstrução do vínculo familiar.

Palavras-chave: Poder familiar. Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Omissão parental. Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Eduardo Jorge Barros e Silva de; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca da. A responsabilização civil pelo abandono afetivo: análise da violação do dever de cuidado e sua reparação no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 2555-2568, out. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21514.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Corte Especial, julgado em 28 jun. 1990.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 24 abr. 2012.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.
- ITAGYBA, Renata Fortes; MOÇO, Vinicius Rocha; COUTO, Marcia Thereza. A responsabilidade parental na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente. *Revista de Direito da Saúde Comparado*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 18-37, 2025. DOI: 10.56242/direitodasaudecomparado.2025.4.7.18-37.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Abandono afetivo e responsabilidade civil: inovação tardia, mas necessária. *Revista Jurídica Gralha Azul*, Curitiba, v. 1, n. 16, 2024. DOI: 10.62248/dwyk4n95.
- PENHARBEL, Larissa Kovalski. O abandono intelectual em contraste com a educação como direito fundamental. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 19, n. 34, p. 339-365, jan./jun. 2020.